

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

***CÓDIGO
TRIBUTÁRIO E DE
RENDAS***

gi

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere o artigo da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, aprova e eu sanciono e promulgo em nome do povo a presente Lei Complementar.

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional (CTN) Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

TÍTULO III DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo apresentar Projeto de Lei específico para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo, desde que atenda as seguintes condições:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes; e

II - atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas;
- b) ... estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

TÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1º - A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10 - As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11 - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

- I - multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13 - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15 - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16 - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 18 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;



IV - Juros de mora;

§ 1º - A correção monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º - Para cálculo da correção monetária será adotada tabela prática, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - U.F.M.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100(cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º - A multa de mora será de:

I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 7º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados na data do seu pagamento.

§ 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 21 - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 22 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23 - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 24 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 26 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 27 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, FAX, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da empresa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do FAX, correio eletrônico ou similar;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação.

a - quinze dias após sua entrega à agência postal;

b - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31 - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL



Art. 32 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO

Art. 35 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38 - O auto de infração será lavrado, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei:

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

Art. 39 - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42 - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º - No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 - A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII
DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças ou equivalente;
- II - em segunda e última instância, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO IX
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 45 - São definitivas as decisões prolatadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 46 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto neste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA



Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 48 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 49 - A consulta será decidida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 50 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 51 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 52 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas Municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

Art. 53 - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE



Art. 54 - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 55 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 56 - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 57 - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 58 - São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 59 - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 60 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 61 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO **DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - São tributos da competência do Município:

I - Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

- b) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de transmissão *inter vivos*, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**



**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 63 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 64 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 65 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição através das medidas legais cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 66 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 67 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 68 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 69 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município.

Art. 70 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 71 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 72 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 73 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus."

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 75 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnico.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - existência de elevadores;
- IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V - outros critérios técnicos.

Art. 76 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão indicados na Tabela VIII anexa a esta Lei, observados os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão de construção, indicados na Tabela VIII anexa a esta Lei, observados os fatores de correção;

Parágrafo Primeiro – Os fatores de correção do terreno são: situação, topografia e pedologia, que estão indicados na tabela VI, anexa a esta Lei.

Parágrafo Segundo – Os fatores de correção da edificação são: alinhamento, esquadrias externas, situação do imóvel, estrutura, tipo de paredes, tipo de cobertura, tipo de revestimento e nível de acabamento, que estão indicados na Tabela VII, anexa a esta Lei.

Art. 77 – Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano:

A – Valor Venal do Imóvel é igual ao somatório do Valor Venal do Terreno e o Valor Venal da Edificação, onde:

- Valor Venal do Terreno é igual a: Valor Unitário de Metro Quadrado do Terreno X Área do Terreno X Situação X Topografia X Pedologia.
- Valor Venal da Edificação é igual a: Valor Unitário de Metro Quadrado da Edificação X Área Edificada X Alinhamento X Esquadrias Externas X Situação do Imóvel X Estrutura X Paredes X Cobertura X Revestimento X Acabamento.

B – Valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é igual a: Valor Venal do Imóvel X Alíquota (indicadas na Tabela I desta Lei).

Parágrafo Único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Art. 78 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 79 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 80 - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, construção paralisada, demolição e ruínas a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 81 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa tributária utilizará as Tabelas VI, VII e VIII que passam a fazer parte integrante desta Lei para avaliação dos imóveis urbanos.

Art. 82 - A parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 83 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 84 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 85 - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 86 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 87 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.



SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 88 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 20% (vinte por cento) do tributo corrigido;

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 30% (trinta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ Único -

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária definidas em regulamento.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 89 - O imposto sobre transmissão *inter vivos*, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 90 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 91 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 92 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará as Tabelas VI, VII e VIII que passam a fazer parte integrante desta Lei, para avaliação dos imóveis urbanos e a Tabela IX, para avaliação dos imóveis rurais, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória, incluído em dispositivo legal.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 93 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

Classe de Valor do Imóvel em UFM				Alíquota
Até	----	---	5.000	2%
Acima de	----	--	5.000	3%
Transmissões relativas ao Sistema Financeiro da habitação				2%

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao financiado, a alíquota será de 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 94 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 95 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 96 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 97 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 98 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.



SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 99 - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 100 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 101 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I) a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II) a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III) a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 102 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 99 e 100 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais – UFM's.

Art. 103 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 104 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES

Art. 105 - O profissional autônomo, a firma individual e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços, permanente ou temporária, ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral, ainda que beneficiados pela imunidade constitucional ou isenção.

§ 1º - Profissional autônomo é todo aquele que executa prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º - Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

Art. 106 - Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 107 - A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, antes do início das atividades, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art. 108 - O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 109 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como o exercício de outras atividades que tenham natureza de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 110 - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento do prestador, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 111 - Consideram-se estabelecidas no Município, para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços - ISS, as pessoas físicas e/ou jurídicas que atendam a, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, independente da existência de inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA do Município.

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II - estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III - inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV - indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da União ou do Estado;

V - permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do

endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e de água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

Art. 112 - As pessoas físicas e/ou jurídicas que venham prestar serviços a órgãos da administração direta ou indireta deste Município, que atenda ao disposto no Art. 110, deverão, no ato da assinatura do contrato, fazer prova da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, deste Município;

Parágrafo Único - Os contratos ora em vigor, somente serão objeto de renovação e/ou aditamento, após prévia comprovação pelo prestador de serviços, da sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, observando-se ao disposto no Art. 117.

Art. 113 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 114 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço:

§ 1º - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I. por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II. por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º - Não são considerados como contribuintes os:

I - que prestem serviços em relação de emprego;

II - trabalhadores avulsos;

III - diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 115 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º. Neste caso, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, ainda que não sócio, desde que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Considerar-se-á uniprofissional a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

§ 5º - Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que tenham natureza comercial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 6º - Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se-á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 8º - Poderá ser considerado valor dos materiais fornecidos o percentual de 50% (cinquenta por cento) do serviço, sempre que não for comprovado pelo contribuinte, percentual superior.

Art. 116 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 117 - A concessão de desconto, abatimento ou dedução, não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 7º do artigo 121.

Art. 118 - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa à esta Lei.

Art. 119 - Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 120 - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade cujo controle ou fiscalização seja considerada difícil.

Art. 121 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 122 - No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 123 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma esclarecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção ou custo médio por metro quadrado de área construída.

Art. 124 - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais tenha sido lançado o imposto.



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 125 - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 126 - O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 127 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 128 - São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas

c) órgãos de classe.

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

e) os condomínios residenciais ou comerciais.

f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1º - Fica dispensada a retenção quando o valor do imposto for inferior a 2 (duas) U.F.M.'s.

§ 2º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º - No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal, a título de material empregado na obra.

§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante autorização da Secretária de Finanças do Município, desde que fique comprovado no processo a utilização efetiva de material em percentual superior.

§ 5º - Caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

Art. 129 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense



SEÇÃO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 130 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 131 - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 132 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 133 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 134 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 135 - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 136 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - embargo à fiscalização, multa 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) U.F.M.'s;

II - emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, por cada documento, multa de 20 (vinte) U.F.M.'s limitada a 5.000 (cinco mil) U.F.M.'s;

III - falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 400 (quatrocentas) U.F.M.'s;

IV - falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 300 (trezentas) U.F.M.'s;

V - falta de lançamento ou declaração, multa de 100% (cem por cento) do imposto corrigido;

VI - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido;

VII - falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, 200 (duzentas) U.F.M.'s;

VIII - falta de retenção na fonte, 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido.

IX - funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 500 (quinhentas) U.F.M.'s;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 138 - As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 139 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura, do plano diretor, e demais legislação pertinente.

Art. 140 - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 141 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO



Art. 142 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do código de polícia administrativa, lei do uso do solo, plano diretor e demais legislação pertinente.

§ 1º - Submetem-se à taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7º - Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 143 - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.



SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 144 - O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 145 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 146 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, segurança, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no *caput* do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7º - Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 147 - A taxa será devida anualmente, calculada com base na Tabela III anexa a esta Lei, e cobrada como disposto em regulamento.

Parágrafo Único - A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 148 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO



Art. 149 - A taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimentos em horário especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas aos costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 150 - A base de cálculo da taxa será o estipulado na Tabela IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 151 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 152 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO



Art. 153 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Art. 154 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 155 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela V, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 156 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 157 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 158 - Para as construções de mais de 3(três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 159 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 160 - A Taxa de Licença e Fiscalização na Área de Saúde, fundada no Poder de Polícia Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela XIII, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas e demais legislação pertinente.

Parágrafo Único - Submetem-se a esta taxa o exercício de atividades relacionadas na Tabela XIII.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 161 - A Taxa de Licença e Fiscalização na Área de Saúde, será lançada e paga na forma e nos prazos estabelecidos no Código de Posturas e demais legislação pertinente.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 162 - As infrações e as penalidades previstas para a Taxa de Licença e Fiscalização na Área de Saúde estão dispostas no Código de Posturas e demais legislação pertinente.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE VIAS, TERRENOS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 163 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Art. 164 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 165 - O lançamento da Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Vias, Terrenos e Logradouros Públicos será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA.

Art. 166 - A Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Vias, Terrenos e Logradouros Públicos, será paga na forma e nos prazos estabelecidos na Tabela X, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 167 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Vias, Terrenos e Logradouros Públicos.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Art. 168 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será aplicada a Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais.

SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 169 - O lançamento da Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais será no ato do uso do Mercado Municipal e/ou Matadouro Municipal por parte do contribuinte.

Art. 170 - A Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais, será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos na Tabela XI, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 171 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 172 - A exploração de qualquer meio de publicidade no território do Município, ainda que somente em proveito próprio do usuário, dependerá de licença da Prefeitura, mediante ao pagamento da Taxa de Licença Relativa a Veiculação de Publicidade em Geral.

SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 173 - O lançamento da Taxa de Licença Relativa a Veiculação de Publicidade em Geral será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA.

Art. 174 - A Taxa de Licença Relativa à Taxa de Licença Relativa a Veiculação de Publicidade em Geral, será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos na Tabela XII, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 175 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença Relativa a Veiculação de Publicidade em Geral.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

SUBSEÇÃO I DO FATOR GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 176 - A Taxa de Fiscalização e Acompanhamento dos Impactos Ambientais tem dos diversos empreendimentos instalados no Município de Caetité, está fundamentado no poder de polícia do Município, tem como fator gerador a fiscalização e o acompanhamento dos impactos ambientais, efetivo e ou potencial, e o conseqüente cumprimento da Legislação Específica Ambiental que disciplina a relação Empreendimento Econômico e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação desta taxa considera-se os empreendimentos divididos em categorias abaixo discriminada com os respectivos valores.

I - Grande risco ambiental, efetivo e ou potencial 5.000 UFM

II - Risco Ambiental, efetivo e ou potencial 500 UFM

III - Pequeno risco Ambiental, efetivo e ou potencial 50 UFM

Art. 177 - O enquadramento do empreendimento nas categorias de risco será de responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente, levando em conta o EIA RIMA e ou parecer técnico do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura.

Art. 178 - Todos empreendimentos instalados no município, sejam eles de pessoas física ou jurídicas, dos mais diversos setores da economia, de mineração a agricultura, que provoque impacto ambiental, em conformidade com a legislação específica estão sujeitos a essa taxa.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 179 - A Taxa será devida mensalmente, calculada com base no Art. 1º e 2º desta Lei e cobrada a partir da instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e criação de um fundo específico para este fim.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ser criado mediante Projeto de Lei específico e gerido em co-responsabilidade do Executivo Municipal e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 180 - Será considerada infração a ocorrência de qualquer anormalidade do desenvolvimento do empreendimento que provoque alteração no meio ambiente não prevista nos projetos de funcionamento autorizados pelos órgãos ambientais.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será de dez vezes o valor da taxa do período em que ocorreu a anormalidade.

Art. 181 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis no que couber, à taxa de fiscalização e acompanhamento dos impactos ambientais.

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

 **Art. 182** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 183 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 184 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 185 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 186 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 187 - Poderá a Contribuição de melhoria ser paga em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS



Art. 188 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Lei Específica a Tabela XIV de preços, bem como a instituir novos preços públicos, de acordo com os itens a seguir:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 189 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 190 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 191 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 192 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 193 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.



CAPÍTULO I CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 194 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, liberação de áreas para construção de mausoléu e outros serviços.

Art. 195 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço de acordo ao estabelecido na Tabela XIV, anexa a esta Lei.

CAPÍTULO II SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 196 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

Art. 197 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço de acordo ao estabelecido na Tabela XIV, anexa a esta Lei.

CAPÍTULO III APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS

Art. 198 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 199 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos de acordo ao estabelecido na Tabela XIV, anexa a esta Lei

TÍTULO II DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 200 - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 201 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO ÚNICO DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS OU ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU DISTRIBUIDORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 202 - A utilização de áreas ou espaços públicos municipais, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos, far-se-á mediante cessão de uso, com remuneração obrigatória.

Parágrafo Único - A cessão de uso abrangerá as áreas de subsolo, superfície e aéreas, nas quais estejam implantados quaisquer elementos ou construções que as beneficiem.

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO

Art. 203 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 204 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 205 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.



Art. 206 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 207 - As pessoas sujeita à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 208 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 209 - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 210 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 211 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 212 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Art. 213 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo, plano diretor ou demais legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 214 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 215 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 216 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 217 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 218 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 219 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO

Art. 220 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 221 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 120 (cento e vinte) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 222 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - número de ordem;

II - data de emissão

III - nome do contribuinte

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 223 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de critérios não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 224 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 225 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 226 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 227 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 228 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 229 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 230 - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, ou ao advogado, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratado (a).



CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 231 - A cobrança da dívida ativa é feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 232 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 233 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 234 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 235 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO V CADASTRO DOS CONTRIBUINTE INADIMPLENTES

Art. 236 - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes do Município (CADIM).

Art. 237 - As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

I - ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;

II - perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;

III - suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

IV - trimestralmente será encaminhada ao SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S.A., ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito ou a órgão semelhante, relação dos contribuintes inadimplentes incluídos no CADIM, para efeito de restrição cadastral, ficando o Chefe do Executivo autorizado a firmar convênios para tanto, se preciso for.

Art. 238 - Poderão ser incluídas no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

I - Cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 (trinta) dias;

II - titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 (trinta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;

III - sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;

IV - titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 (trinta) dias;

V - outros devedores do município, a qualquer título.

Parágrafo Único: No caso de inscrição do contribuinte no CADIM Municipal, SPC, SERASA ou órgão semelhante, o mesmo será antecipadamente notificado, bem como, será aberto um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para que o contribuinte quite o débito ou solucione a pendência motivadora do ato.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239 - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - U.F.M., cujo valor é igual a R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado trimestralmente, de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para correção através da Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 240 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

§ 2º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

Art. 241 - Ficam imunes aos Tributos Municipais as entidades enquadradas nas condições estabelecidas no Código Tributário Nacional, Art. 9º, levando-se em conta o caráter de utilidade pública estabelecido em Lei Municipal.

Parágrafo Único: Este benefício será assegurado após requerimento da entidade pretendente e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 242 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
CAETITÉ – Bahia, 14 de dezembro de 2001.

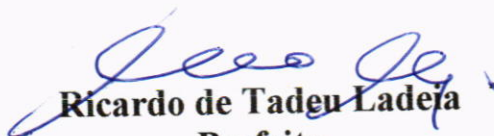

Ricardo de Tadeu Ladeira
Prefeito

TABELA DE RECEITA Nº I
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2001.

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno	1,0
02	Unidade imobiliária constituída por construção	0,3



TABELA DE RECEITA Nº II
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14
DE DEZEMBRO DE 2001.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	UFM	%
01	Jogos e diversões publicas, sobre o preço dos serviços		
	01 Praças e estádios esportivos, circos, parques de diversão e outros espaços destinados a show musical e artístico, sobre o preço dos serviços		3,0
			3,0
	02 Cinemas		5,0
	03 Entidades carnavalescas		5,0
	04 Produção de shows e espetáculos		
02	Florestamento e reflorestamento		3,0
03	Demais prestações de Serviço constantes da Lista de Serviço Anexa		4,0
04	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município.	20	
	Após 3 anos de atividade no município.	30	
05	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município.	15	
	Após 3 anos de atividade no município.	25	



TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
01.11-2/01	Cultivo de arroz	150
01.11-2/02	Cultivo de milho	150
01.11-2/03	Cultivo de trigo	150
01.11-2/99	Cultivo de outros cereais	150
01.12-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	150
01.13-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	150
01.14-7/00	Cultivo de fumo	150
01.15-5/00	Cultivo de soja	150
01.19-8/01	Cultivo de abacaxi	150
01.19-8/02	Cultivo de amendoim	150
01.19-8/03	Cultivo de batata inglesa	150
01.19-8/04	Cultivo de cebola	150
01.19-8/05	Cultivo de mandioca	150
01.19-8/06	Cultivo de feijão	150
01.19-8/07	Cultivo de juta	150
01.19-8/08	Cultivo de mamona	150
02.11-9/01	Cultivo de eucalipto	150
02.11-9/02	Cultivo de acácia	150

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
02.11-9/03	Cultivo de pinus	150
02.11-9/04	Cultivo de teça	150
02.11-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	150
02.11-9/06	Cultivo de viveiros florestais	150
02.12-7/01	Extração de madeira	500
02.12-7/02	Produção de casca de acácia	150
02.12-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa)	150
02.12-7/04	Coleta de castanha-do-pará	150
02.12-7/05	Coleta de palmito	150
02.12-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	150
02.13-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	150
05.11-8/01	Pesca de peixes	150
05.11-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	150
05.11-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	150
05.11-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	150
05.12-6/01	Criação de peixes	150
05.12-6/02	Criação de camarões	150
05.12-6/03	Criação de mariscos	150



TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
05.12-6/04	Criação de peixes ornamentais	150
05.12-6/05	Atividades de serviços relacionados a aquicultura	150
05.12-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	150
10.00-6/01	Extração de carvão mineral	1000
10.00-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	2000
1.10-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	300
3.10-2/01	Extração de minério de ferro	1000
3.10-2/02	Pelotização/sinterização de minério de ferro	150
3.21-8/01	Extração de minério de alumínio	1000
3.21-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	2000
3.22-6/01	Extração de minério de estanho	1000
3.22-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	2000
3.23-4/01	Extração de minério de manganês	1000
3.23-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	2000
3.24-2/00	Extração de minérios de metais preciosos	1500
13.25-0/00	Extração de minerais radioativos	5000
13.29-3/02	Beneficiamento/Processamento de minerais radioativos	8000
13.29-3/03	Extração de níquel	1000



TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO

UFM

13.29-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1000
13.29-3/05	Benéf. de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	2000
14.10-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	500
14.10-9/02	Extração de granito e beneficiamento associado	1000
14.10-9/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	500
14.10-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	500
14.10-9/05	Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	500
14.10-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	150
14.10-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	150
14.10-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	150
14.10-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	150
14.10-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros mater. p/ construção não especif. anteriormente e seu beneficiamento associado	150
14.21-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	150
14.29-0/01	Extração de gemas	500
14.29-0/02	Extração de grafita	150
14.29-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	500
14.29-0/04	Extração de amianto	150
14.29-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	150

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO **UFM**

15.11-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	200
15.11-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	100
15.11-3/03	Frigorífico - Abate de equínos e preparação de carne e subprodutos	100
15.11-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	100
15.11-3/05	Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	100
15.11-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	100
5.12-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	50
5.12-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	50
5.13-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	50
5.13-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	50
15.14-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	50
15.21-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	50
15.22-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	50
15.23-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	50
15.31-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	50
15.32-6/00	Refino de óleos vegetais	50
15.33-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	200
15.41-5/00	Preparação do leite	100

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
15.4.2-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	150
15.4.3-1/00	Fabricação de sorvetes	60
15.5.1-2/01	Beneficiamento de arroz	80
15.5.1-2/02	Fabricação de produtos do arroz	100
15.5.2-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	80
15.5.3-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	20
15.5.4-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo	80
15.5.5-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	100
15.5.6-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	50
15.5.9-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	100
15.6.1-0/00	Usinas de açúcar	200
15.6.2-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	200
15.6.2-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200
15.6.2-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	200
15.7.1-7/00	Torrefação e moagem de café	300
15.7.2-5/00	Fabricação de café solúvel	500
15.8.1-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	100
15.8.2-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	60

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
15.83-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	60
15.83-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	50
15.84-9/00	Fabricação de massas alimentícias	50
15.85-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	50
15.86-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	100
5.89-0/01	Fabricação de vinagres	50
5.89-0/02	Fabricação de pós alimentícios	50
5.89-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	50
5.89-0/04	Fabricação de gelo comum	50
5.89-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	50
5.89-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	50
15.91-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	80
15.91-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	80
15.92-0/00	Fabricação de vinho	100
15.93-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	20
15.93-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	100
15.94-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	100
15.95-4/01	Fabricação de refrigerantes	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
15.95-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	80
16.00-4/01	Fabricação de cigarros e cigarrilhas	200
16.00-4/02	Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	50
16.00-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	200
17.11-6/00	Beneficiamento de algodão	400
7.19-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	400
7.21-3/00	Fiação de algodão	400
7.22-1/00	Fiação de outras fibras têxteis naturais	400
7.23-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	400
7.24-8/00	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	100
7.31-0/00	Tecelagem de algodão	100
7.32-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	100
7.33-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	100
7.41-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	100
7.49-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	100
17.50-7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	200
17.61-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	100
17.62-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria.	100

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
17.63-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	100
17.64-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	100
17.69-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	100
17.71-0/00	Fabricação de tecidos de malha	100
17.72-8/00	Fabricação de meias	200
7.79-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	100
8.11-2/01	Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	100
8.11-2/02	Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	50
8.12-0/01	Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	300
8.12-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	50
18.13-9/01	Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	100
18.13-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	50
18.21-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	50
18.22-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	100
19.10-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	100
19.21-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	200
19.29-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	200
19.31-3/01	Fabricação de calçados de couro	300

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
19.31-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	200
19.32-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	300
19.33-0/00	Fabricação de calçados de plástico	300
19.39-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	300
20.10-9/00	Desdobramento de madeira	100
0.21-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	300
0.22-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	300
0.22-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	80
0.22-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	80
0.23-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	80
0.29-0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	80
21.10-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100
21.21-0/00	Fabricação de papel	100
21.22-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	100
21.31-8/00	Fabricação de embalagens de papel	100
21.32-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	100
21.41-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	100
21.42-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
21.49-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	100
21.49-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	100
22.11-0/00	Edição; edição e impressão de jornais	300
22.12-8/00	Edição; edição e impressão de revistas	300
22.13-6/00	Edição; edição e impressão de livros	300
22.14-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	300
22.19-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	300
22.21-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	300
22.22-5/01	Impressão de material para uso escolar	300
22.22-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	300
22.22-5/03	Impressão de material de segurança	300
22.29-2/00	Execução de outros serviços gráficos	300
22.31-4/00	Reprodução de discos e fitas	50
22.32-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	50
22.33-0/00	Reprodução de filmes	50
22.34-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	50
23.10-8/00	Coquerias	80
23.30-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	1000

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
23.40-0/00	Fabricação de álcool	200
24.11-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	200
24.12-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	200
24.13-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	200
24.19-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	200
4.22-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	200
4.29-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	200
4.41-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	200
4.42-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	200
4.51-1/00	Fabricação de produtos farmaquímicos	200
4.52-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	200
4.52-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	200
4.53-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	200
4.54-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	200
24.61-9/00	Fabricação de inseticidas	200
24.62-7/00	Fabricação de fungicidas	200
24.63-5/00	Fabricação de herbicidas	200
24.69-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	200



TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
24.71-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	80
24.72-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	80
24.73-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	100
24.81-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	200
24.82-1/00	Fabricação de tintas de impressão	200
24.83-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	200
24.91-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	200
24.92-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	200
24.92-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	200
24.93-7/00	Fabricação de catalisadores	200
24.94-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	200
24.96-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	200
24.99-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	200
25.12-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	300
25.19-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	200
25.21-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	200
25.22-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	80
25.29-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO

UFM

25.29-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	100
25.29-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	100
25.29-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	100
26.11-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	100
26.12-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	100
26.19-0/00	Fabricação de artigos de vidro	100
26.30-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	100
26.30-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	100
26.30-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	100
26.30-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	300
26.30-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	300
26.30-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	200
26.41-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	500
26.41-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	1200
26.42-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1000
26.49-2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	1000
26.91-3/01	Briamento de pedras (não associado à extração)	200
26.91-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	200

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
26.91-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusiva para construção	200
26.92-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	200
26.99-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	200
27.11-1/01	Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	1000
27.11-1/02	Produção de laminados planos de aços especiais	1000
27.12-0/01	Produção de tubos e canos sem costura	500
27.12-0/99	Produção de outros laminados não-planos de aço	1000
27.22-7/00	Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	1000
27.29-4/01	Produção de arames de aço	500
27.29-4/02	Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusiva em siderúrgicas integradas	1000
27.31-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	600
27.39-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	600
27.41-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	1200
27.41-3/02	Produção de laminados de alumínio	1200
27.42-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	1200
27.49-9/01	Metalurgia do zinco	800
27.49-9/02	Produção de laminados de zinco	800
27.49-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	800

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
27.49-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	800
27.51-0/00	Produção de peças fundidas de ferroa e aço	200
27.52-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	200
28.11-8/00	Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	800
28.12-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	200
28.13-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	800
28.21-5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	300
28.21-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	150
28.22-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	300
28.22-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	100
28.31-2/00	Produção de forjados de aço	300
28.32-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	300
28.33-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	200
28.34-7/00	Metalurgia do pó	200
28.39-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	200
28.41-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	300
28.42-8/00	Fabricação de artigos de serralheria	300
28.43-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	300

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
28.91-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	300
28.92-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	300
28.92-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	300
28.93-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	300
28.99-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	300
29.11-4/01	Fabric. de motores estacionários de combustão interna, turb. e outras máquinas motrizes não elétricas, incl. peças –excl. p/ aviões e veic. Rodoviários	300
29.11-4/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	300
29.12-2/01	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	300
29.12-2/02	Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	100
29.13-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	300
29.13-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais	300
29.14-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	300
29.14-9/02	Reparação e manutenção de compressores	100
29.15-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	300
29.15-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	300
29.21-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	300
29.21-1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	300
29.22-0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	300

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO

UFM

29.22-0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	300
29.23-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	300
29.24-6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	300
29.24-6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	100
29.29-7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	300
29.29-7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	200
29.31-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	300
29.31-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	200
29.32-7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	200
29.40-8/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	1000
29.52-1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	200
29.53-0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	200
29.54-8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	300
29.61-0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	200
29.62-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	300
29.62-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	200
29.63-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	200
29.64-5/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário	200

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
29.65-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	200
29.69-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico inclusive peças	300
29.69-6/02	Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico	200
31.11-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	200
31.12-7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	200
31.13-5/02	Recuperação de motores elétricos	100
31.21-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros apar. Equipam. para distribuição e controle de energia, inclusive peças	300
31.22-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	300
31.41-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	300
31.42-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	300
31.42-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	50
31.60-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	300
31.92-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	300
31.99-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	300
32.10-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	300
32.21-2/01	Fabric. de equip. Transmis. de rádio e telev. e de equip. p/ radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetid. – inclus. Peças	300
32.21-2/02	Manut. de equipam. transmissores de rádio e telev. e de equip. para estações telef. para radiotelef. e radiotelegrafia – incl. de microondas e repetidoras	200
32.22-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	300

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO

UFM

32.22-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	100
32.30-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	300
33.10-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	300
33.10-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	300
33.20-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	300
33.30-8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	300
33.30-8/02	Manut. e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	200
33.40-5/03	Fabricação de material óptico	300
33.50-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	300
34.50-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	100
35.99-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	300
36.11-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	80
36.11-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	80
36.12-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	100
36.12-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	100
36.13-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	80
36.13-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	80
36.14-5/00	Fabricação de colchões	200

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
36.91-9/01	Lapidação de gemas	100
36.91-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	200
36.91-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	1000
36.92-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	200
36.93-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	200
36.94-3/00	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	300
36.95-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	200
36.96-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	200
36.97-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	20
36.99-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhamento, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	50
36.99-4/99	Fabricação de produtos diversos	100
37.10-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	200
37.20-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	100
40.10-0/01	Produção de energia elétrica	3000
40.10-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica	3000
40.10-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica	200
40.20-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	1000
40.20-7/03	Serviços de medição de consumo de gás	150

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
40.30-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	300
41.00-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	1500
41.00-9/02	Serviço de medição de consumo de água	200
45.11-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	300
45.11-0/02	Preparação de terrenos	100
5.12-8/01	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	300
5.12-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	300
5.13-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	500
5.21-7/00	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	200
5.22-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	500
5.22-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	100
5.23-3/00	Grandes estruturas e obras de arte	50
5.24-1/00	Obras de urbanização e paisagismo	100
5.25-0/01	Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	100
5.25-0/02	Montagens de andaimes	100
45.29-2/02	Obras de irrigação	100
45.29-2/03	Construção de redes de água e esgoto	300
45.29-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	300

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
45.29-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	200
45.29-2/99	Outras obras de engenharia civil	200
45.3.1-4/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	300
45.3.2-2/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	300
45.3.2-2/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	200
5.3.3-0/00	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	300
5.3.4-9/00	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	300
5.4.1-1/00	Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	300
5.4.2-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	300
5.4.3-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	100
5.4.3-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	100
45.49-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	100
45.49-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	100
45.49-7/03	Tratamentos acústico e térmico	100
45.49-7/04	Instalação de anúncios	100
45.49-7/99	Outras obras de instalações	100
45.51-9/01	Obras de alvenaria e reboco	100
45.51-9/02	Obras de acabamento em gesso e estuque	50

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
45.52-7/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	300
45.52-7/02	Serviços de pintura em edificações em geral	200
45.59-4/01	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	100
45.59-4/02	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	100
45.59-4/99	Outras obras de acabamento da construção	100
5.60-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	200
0.10-5/01	Comércio por atacado de veículos automotores	1000
0.10-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500
0.10-5/03	Comércio a varejo de caminhões novos	500
0.10-5/04	Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	500
0.10-5/05	Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	500
0.10-5/06	Comércio a varejo de veículos automotores usados	500
0.10-5/07	Intermediários do comércio de veículos automotores	300
50.20-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	10
50.20-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	100
50.20-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	100
50.20-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	50
50.20-2/05	Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	50

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO

UFM

50.20-2/06	Serviços de reboque de veículos	50
50.30-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores.	200
50.30-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	200
50.30-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	100
50.30-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	200
0.30-0/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	200
0.41-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	300
0.41-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200
0.41-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	200
0.41-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	100
0.41-5/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	100
50.42-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	50
50.50-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	300
51.11-0/00	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	50
51.12-8/00	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	50
51.13-6/00	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	50
51.14-4/00	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	50
51.15-2/00	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	50

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
51.16-0/00	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.	50
51.17-9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	50
51.18-7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	50
51.19-5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	50
51.21-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	300
51.21-7/02	Comércio atacadista de algodão	300
51.21-7/03	Comércio atacadista de café em grão	300
51.21-7/04	Comércio atacadista de soja	300
51.21-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	300
51.21-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	300
51.21-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas	300
51.21-7/08	Comércio atacadista de sisal	300
51.21-7/99	Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	300
51.22-5/01	Comércio atacadista de bovinos	300
51.22-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	300
51.22-5/03	Comércio atacadista de ovinos	300
51.22-5/04	Comércio atacadista de suínos	300
51.22-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	300

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
51.22-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	300
51.31-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	300
51.32-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	300
51.32-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	300
51.33-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	300
51.33-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	300
51.33-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	300
51.34-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	300
51.35-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	300
51.36-5/01	Comércio atacadista de água mineral	300
51.36-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	300
51.36-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	300
51.37-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	300
51.37-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	300
51.39-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	300
51.39-0/02	Comércio atacadista de açúcar	300
51.39-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	300
51.39-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	300

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
51.39-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	300
51.39-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	300
51.39-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	300
51.39-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	300
51.41-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	300
1.41-1/02	Comércio atacadista de tecidos	300
1.41-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	300
1.41-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	300
1.42-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	300
1.42-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	300
1.42-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	300
1.43-8/00	Comércio atacadista de calçados	300
1.44-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	300
1.44-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	300
1.45-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	300
1.45-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	300
1.45-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares	300
1.45-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	300

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
51.45-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	300
51.46-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	300
51.46-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	300
51.47-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	300
51.47-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	300
1.49-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	300
1.49-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	300
1.49-7/03	Comércio atacadista de móveis	300
1.49-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	300
1.49-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	300
1.49-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	300
1.49-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	300
51.51-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo exceto transportador retalhista (TRR)	300
51.51-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	300
51.51-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	300
51.51-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal exceto álcool carburante	300
51.51-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	300
51.52-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	300

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
51.53-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	300
51.53-5/02	Comércio atacadista de cimento	300
51.53-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	300
51.53-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	300
51.53-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	300
1.53-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	300
1.53-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	300
1.54-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	300
1.54-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	300
1.55-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	300
1.59-4/01	Comércio atacadista de embalagens	300
1.59-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	300
1.61-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	300
1.62-4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	300
1.63-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	300
1.63-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	300
1.69-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	300
1.69-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odontológico-hospitalares e laboratoriais	300

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
51.69-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	300
51.69-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	300
51.91-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	300
51.92-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	30
52.11-6/00	Com. varejista de mercad. em geral, com predominância de prod. alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	1000
52.12-4/00	Com. Varej. de mercad. em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	300
52.13-2/01	Minimercados	200
52.13-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	100
52.14-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	150
52.15-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	300
52.15-9/02	Lojas de variedades de pequeno porte	50
52.21-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	50
52.21-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	50
52.22-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	50
52.23-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues	50
52.24-8/00	Comércio varejista de bebidas	50
52.29-9/01	Tabacaria	50
52.29-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	200

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
52.29-9/03	Peixaria	50
52.29-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50
52.31-0/01	Comércio varejista de tecidos	100
52.31-0/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	50
52.31-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	100
52.32-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	100
52.33-7/01	Comercio varejista de calçados	100
52.33-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	100
52.41-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	150
52.41-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	150
52.41-8/03	Farmácias de manipulação	150
52.41-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	100
52.41-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	100
52.41-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	100
52.42-6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	100
52.42-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	100
52.42-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	100
52.42-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	50

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
52.43-4/01	Comércio varejista de móveis	300
52.43-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	150
52.43-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	150
52.43-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	150
52.43-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	250
52.44-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	150
52.44-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	150
52.44-2/03	Comércio varejista de material para pintura	150
52.44-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	150
52.44-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	150
52.44-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	150
52.45-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	150
52.45-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	150
52.45-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	150
52.46-9/01	Comércio varejista de livros	80
52.46-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	80
52.46-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	80
52.47-7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	200

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
52.49-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	100
52.49-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	100
52.49-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	50
52.49-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	100
52.49-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	100
52.49-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	100
52.49-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	100
52.49-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	100
52.49-3/09	Comércio varejista de armas e munições	100
52.49-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	50
52.49-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	50
52.50-7/01	Comércio varejista de antiguidades	50
52.50-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	50
52.61-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	50
52.61-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	50
52.69-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas	50
52.69-8/02	Comércio varejista a domicílio	50
52.69-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis	50

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
52.69-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	50
52.71-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	50
52.72-8/00	Reparação de calçados	30
52.79-5/01	Chaveiros	30
52.79-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	30
5.11-5/01	Hotel com restaurante	300
5.11-5/02	Apartment-hotel (usado como hotel), com restaurante	500
5.11-5/03	Motel (com serviço de alimentação)	200
5.12-3/01	Hotel sem restaurante	250
5.12-3/02	Apartment-hotel (usado como hotel), sem restaurante	400
5.12-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	100
5.19-0/01	Albergues, exclusive assistenciais	50
5.19-0/02	Camping	50
5.19-0/03	Pensão com serviço de alimentação	100
5.19-0/04	Pensão sem serviço de alimentação	50
55.19-0/99	Outros tipos de alojamento	50
55.21-2/01	Restaurante	150
55.21-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	150

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
55.22-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	100
55.23-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	50
55.23-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	50
55.24-7/01	Fornecimento de alimentos preparados	50
55.24-7/02	Serviços de buffet	100
55.29-8/00	Outros serviços de alimentação (em "trailers", quiosques, veículos e outros equipamentos)	50
60.10-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	100
60.23-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	100
60.23-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	200
60.24-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	200
60.24-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	500
60.24-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	500
60.24-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	500
60.25-9/01	Serviços de táxis	30
60.25-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	100
60.25-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	150
60.25-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipais	100
60.25-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	1500

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
60.25-9/06	Transporte escolar municipal	100
60.25-9/07	Transporte escolar intermunicipal	150
60.26-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	150
60.26-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	200
60.26-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	200
0.27-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	300
0.28-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	100
0.28-3/02	Serviço de guarda-móveis	100
0.29-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	200
3.11-8/00	Carga e descarga	100
3.12-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	200
3.12-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	200
3.12-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	100
3.21-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários	200
3.21-5/02	Operação de pontes, túneis e rodovias	200
63.21-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	100
63.21-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	100
63.21-5/99	Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
63.23-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	200
63.23-1/02	Manutenção de aeronaves, exclusive reparação	200
63.23-1/99	Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	200
63.30-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	100
63.40-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	100
3.40-1/03	Agenciamento de cargas	150
3.40-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	150
4.11-4/01	Atividades do Correio Nacional	800
4.11-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	400
4.12-2/00	Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	200
4.20-3/01	Telecomunicações por fio	600
4.20-3/02	Telecomunicações sem fio	800
4.20-3/03	Telecomunicações por satélite	1000
4.20-3/04	Outras telecomunicações	600
4.20-3/05	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	100
64.20-3/06	Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	100
65.10-2/00	Banco Central	3000
65.21-8/00	Bancos comerciais	3000

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
65.22-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	3000
65.23-4/00	Caixas econômicas	3000
65.24-2/01	Bancos cooperativos	3000
65.24-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	3000
65.24-2/03	Cooperativas de crédito rural	3000
5.31-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	3000
5.32-3/00	Bancos de investimento	3000
5.33-1/00	Bancos de desenvolvimento	3000
5.34-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	3000
5.34-0/02	Associações de poupança e empréstimo	3000
5.34-0/03	Companhias hipotecárias	3000
5.35-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	3000
5.40-4/00	Arrendamento mercantil	3000
5.51-0/00	Agências de desenvolvimento	3000
5.59-5/01	Administração de consórcios	200
65.59-5/02	Administração de cartão de crédito	200
65.59-5/03	Factoring	200
65.59-5/04	Caixas de financiamento de corporações	500

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
65.59-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	500
65.91-9/00	Fundos mútuos de investimento	500
65.92-7/00	Sociedades de capitalização	500
65.99-4/01	Clubes de investimento	500
65.99-4/02	Sociedades de investimento	500
5.99-4/03	Sociedades de participação	500
5.99-4/04	Escritórios de representação de bancos estrangeiros	500
5.99-4/05	Holdings de instituições financeiras	500
5.99-4/06	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	500
5.99-4/07	Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	500
5.99-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	500
66.11-7/00	Seguros de vida	500
66.12-5/01	Seguro saúde	500
66.12-5/99	Outros seguros não-vida	500
66.13-3/00	Resseguros	500
66.21-4/00	Previdência privada fechada	500
66.22-2/00	Previdência privada aberta	500
66.30-3/00	Planos de saúde	500

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
67.11-3/01	Bolsa de valores	500
67.11-3/02	Bolsa de mercadorias	500
67.11-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	500
67.11-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	500
67.12-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	500
67.12-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	500
67.12-1/03	Corretoras de câmbio	500
67.12-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	500
67.12-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	500
67.19-9/01	Serviços de liquidação e custódia	500
67.19-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	500
67.19-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	500
67.19-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	500
67.20-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	500
67.20-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	500
67.20-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	500
67.20-2/04	Clube de seguros	500
67.20-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	500

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
70.10-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	100
70.20-3/00	Aluguel de imóveis	100
70.31-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	100
70.32-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	100
70.40-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	100
1.10-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista.	200
1.21-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	200
1.22-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	200
1.23-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	400
1.31-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	200
1.32-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	200
1.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	100
1.39-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	50
1.39-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	200
1.39-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	200
1.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	200
71.40-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	100
71.40-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
71.40-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	100
71.40-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	100
71.40-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	100
71.40-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	100
72.10-9/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	100
2.20-6/00	Desenvolvimento de programas de informática	100
2.30-3/00	Processamento de dados	100
2.40-0/00	Atividades de banco de dados	100
2.50-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	100
2.90-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	100
3.10-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	100
3.20-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	100
4.11-0/01	Serviços advocatícios	200
4.11-0/02	Atividades cartoriais	200
4.11-0/03	Atividades auxiliares da justiça	200
74.12-8/01	Atividades de contabilidade	200
74.12-8/02	Atividades de auditoria contábil	200
74.13-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	200

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
74.14-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	200
74.15-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	200
74.16-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	200
74.16-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	200
74.20-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	200
4.20-9/02	Serviços técnicos de engenharia	200
4.20-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	200
4.20-9/04	Atividades de prospecção geológica	200
4.20-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	200
4.20-9/99	Outros serviços técnicos especializados	200
4.30-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	200
4.40-3/01	Agências de publicidade e propaganda	200
4.40-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	200
4.40-3/99	Outros serviços de publicidade	200
74.50-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	200
74.50-0/02	Locação de mão-de-obra	200
74.60-8/01	Atividades de investigação particular	100
74.60-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
74.60-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	100
74.60-8/04	Serviços de transporte de valores	100
74.70-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	100
74.70-5/02	Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares	100
74.91-8/01	Estúdios fotográficos	100
4.91-8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	100
4.91-8/03	Laboratórios fotográficos	100
4.91-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	300
4.92-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	100
4.99-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	100
4.99-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem	100
4.99-3/03	Serviços de contatos telefônicos	100
4.99-3/04	Serviços de leiloeiros	100
74.99-3/05	Serviços administrativos para terceiros	100
74.99-3/06	Serviços de decoração de interiores	100
74.99-3/07	Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	100
74.99-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	100
74.99-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	100

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
75.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	100
75.14-0/00	Atividades de apoio à administração pública	200
80.11-0/00	Educação pré-escolar	100
80.12-8/00	Educação fundamental	200
80.21-7/00	Educação média de formação geral	300
80.22-5/00	Educação média de formação técnica e profissional	300
80.30-6/00	Educação Superior	400
80.91-8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	200
80.92-6/00	Educação supletiva	200
80.93-4/01	Cursos de línguas estrangeiras	200
80.93-4/02	Cursos de informática	200
80.93-4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	200
80.93-4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	200
80.94-2/00	Ensino à distância	200
80.95-0/00	Educação especial	200
85.11-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	200
85.12-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	200
85.13-8/01	Clínica médica	300

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
85.13-8/02	Clínica odontológica	300
85.13-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	200
85.13-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	200
85.14-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	200
85.14-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	200
85.14-6/03	Serviços de diálise	200
85.14-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	200
85.14-6/05	Serviços de quimioterapia	200
85.14-6/06	Serviços de banco de sangue	200
85.14-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	200
85.15-4/01	Serviços de enfermagem	200
85.15-4/02	Serviços de nutrição	200
85.15-4/03	Serviços de psicologia	200
85.15-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	200
85.15-4/05	Serviços de fonoaudiologia	200
85.15-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	200
85.16-2/01	Atividades de terapias alternativas	200
85.16-2/02	Serviços de acupuntura	200

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
85.16-2/03	Serviços de hidroterapia	200
85.16-2/04	Serviços de banco de leite materno	200
85.16-2/05	Serviços de banco de esperma	200
85.16-2/06	Serviços de banco de órgãos	200
85.16-2/07	Serviços de remoções	200
85.16-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	200
85.20-0/00	Serviços veterinários	200
85.31-6/01	Asilos	10
85.31-6/02	Orfanatos	10
85.31-6/03	Albergues assistenciais	10
85.31-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	10
85.31-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	10
85.32-4/01	Creches	10
85.32-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	10
85.32-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	10
90.00-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	300
90.00-0/02	Gestão de aterros sanitários	300
90.00-0/03	Gestão de redes de esgoto	300

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO

	UFM
90.00-0/99 Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	300
91.11-1/00 Atividades de organizações empresariais e patronais	200
91.12-0/00 Atividades de organizações profissionais	200
91.20-0/00 Atividades de organizações sindicais	200
91.91-0/00 Atividades de organizações religiosas	200
91.99-5/00 Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	200
2.11-8/01 Estúdios cinematográficos	200
2.11-8/02 Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios fotográficos	200
2.11-8/03 Serviços de dublagem e mixagem sonora	200
2.11-8/99 Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	200
2.12-6/00 Distribuição de filmes e de vídeo	200
2.13-4/00 Projeção de filmes e de vídeos	200
2.21-5/00 Atividades de rádio	150
2.22-3/01 Atividades de televisão aberta	200
2.22-3/02 Atividades de televisão por assinatura	250
92.31-2/01 Companhias de teatro	10
92.31-2/02 Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	10
92.31-2/03 Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	10

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
92.31-2/04	Restauração de obras de arte	10
92.31-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	10
92.31-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	10
92.32-0/01	Exploração de salas de espetáculos	100
92.32-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	100
92.32-0/03	Estúdios de gravação de som	100
92.32-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	100
92.39-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	50
92.39-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	50
92.39-8/03	Academias de dança	50
92.39-8/04	Discotecas, danceterias e similares	100
92.39-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	50
92.40-1/00	Atividades de agências de notícias	50
92.51-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	10
92.52-5/01	Gestão de museus	30
92.52-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	10
92.53-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	50
92.61-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	200

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
92.61-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	50
92.61-4/03	Gestão de instalações desportivas	50
92.61-4/04	Ensino de esportes	50
92.61-4/05	Academias de ginástica	50
92.61-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	50
92.61-4/99	Outras atividades desportivas	50
92.62-2/01	Exploração de bingos	500
92.62-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	200
92.62-2/03	Atividades de sorteio via telefone	100
92.62-2/04	Exploração de outros jogos de azar	500
92.62-2/05	Exploração de boliches	50
92.62-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	50
92.62-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	100
92.62-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer.	50
93.01-7/01	Lavanderias e tinturarias	50
93.01-7/02	Toalheiros	50
93.02-5/01	Cabeleiros	50
93.02-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	50

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
93.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	100
93.03-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	100
93.03-3/03	Serviços de sepultamento	50
93.03-3/04	Serviços de funerárias	100
93.03-3/99	Outras atividades funerárias	100
3.04-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	50
3.09-2/01	Atividades de agências matrimoniais	50
3.09-2/02	Atividades de embelezamento de animais	50
3.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	50
5.00-1/00	Serviços domésticos	50
OCUPAÇÕES		
0.10-0/00	Engenheiro	100
0.20-0/00	Arquiteto	100
0.30-0/00	Agrônomo	100
10.40-0/00	Químico	100
10.50-0/00	Desenhista Industrial	100
10.60-0/00	Físico	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
10.70-0/00	Geólogo	100
10.80-0/00	Tecnólogo	100
10.90-0/00	Outros	100
11.10-0/00	Médico	100
11.20-0/00	Veterinário e Zootecnista	100
1.30-0/00	Enfermeiro e Nutricionista	100
1.40-0/00	Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional	100
1.50-0/00	Odontólogo	100
1.60-0/00	Biólogo e Biomédico	100
1.70-0/00	Farmacêutico	100
1.80-0/00	Fonaudiólogo	100
1.90-0/00	Outros	100
12.10-0/00	Economista	100
12.20-0/00	Estatístico	100
12.30-0/00	Atuário e Matemático	100
12.40-0/00	Contador	100
12.50-0/00	Administrador	100
12.60-0/00	Analista de sistema	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
12.70-0/00	Geógrafo	100
12.80-0/00	Astrônomo e Meteorologista	100
12.90-0/00	Outros	100
13.10-0/00	Advogado	100
13.20-0/00	Psicólogo	100
13.30-0/00	Sociólogo	100
13.40-0/00	Assistente Social	100
13.50-0/00	Bibliotecário, Arquivista, Museólogo e Arqueólogo	100
13.60-0/00	Comunicólogo	100
13.70-0/00	Relações-públicas	100
13.80-0/00	Profissionais de Letras e de Artes	100
13.90-0/00	Outros	100
14.20-0/00	Professor de ensino superior	100
14.30-0/00	Professor de ensino de primeiro e segundo graus	100
14.40-0/00	Diretor de estabelecimento de ensino	100
14.50-0/00	Outros trabalhadores de nível superior ligados ao ensino	100
15.10-0/00	Técnico de Contabilidade e Estatística	100
15.20-0/00	Técnico de Biologia	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
15.30-0/00	Técnico em Agronomia e Agrimensura	100
15.40-0/00	Técnico de Química	100
15.50-0/00	Técnico de Mecânica	100
15.60-0/00	Técnico de Eletricidade, Eletrônica e Telecomunicações	100
15.70-0/00	Técnico de Laboratório e Raios X	100
5.80-0/00	Desenhista Técnico	100
5.90-0/00	Outros	100
6.10-0/00	Empresário e Produtor de espetáculos públicos	100
6.20-0/00	Ator e Diretor de espetáculos públicos	100
6.30-0/00	Cantor e Compositor	100
6.40-0/00	Músico	100
6.50-0/00	Coreógrafo e Bailarino	100
6.60-0/00	Locutor e Comentarista de rádio e televisão e Radialista	100
6.70-0/00	Operador de câmara de cinema e televisão	100
6.80-0/00	Atleta profissional e Técnico em desportos	100
6.90-0/00	Outros	100
17.10-0/00	Jornalista	100
17.20-0/00	Publicitário	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
17.90-0/00	Outros	100
18.10-0/00	Piloto de aeronave	100
18.20-0/00	Comissário de bordo	100
18.30-0/00	Comandante de embarcações	100
18.90-0/00	Outros	100
20.10-0/00	Escultor, pintor e assemelhados	100
20.20-0/00	Desenhista Comercial	100
20.30-0/00	Decorador	100
20.90-0/00	Outros	100
20.10-0/00	Membro do Poder Legislativo: Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador	100
20.30-0/00	Membros do Poder Executivo: Pres. República, Ministro Est., Gov. Est., Secret. Est., Prefeito, Secret. Mun. e Membros do Min Público	100
20.50-0/00	Membros do Poder Judiciário: Ministro do Tribunal Superior, Desembargador e Juiz	100
20.90-0/00	Outros	100
21.10-0/00	Procurador e assemelhados	100
21.20-0/00	Diplomata	100
21.30-0/00	Fiscal	100
21.40-0/00	Delegado de Polícia	100
21.50-0/00	Ocupante de cargo de Direção e assessoramento Superior	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
21.60-0/00	Oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares	100
21.90-0/00	Outros	100
29.10-0/00	Ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Intermediário	100
29.20-0/00	Agente Administrativo	100
29.30-0/00	Serventuário de Justiça	100
9.40-0/00	Tabelião	100
9.50-0/00	Militar em Geral	100
9.60-0/00	Servidor Público Federal	100
9.70-0/00	Servidor Público Estadual	100
9.80-0/00	Servidor Público Municipal	100
29.90-0/00	Outros	100
30.10-0/00	Diretor de empresas	100
30.30-0/00	Gerente	100
30.90-0/00	Outros	100
39.10-0/00	Chefe intermediário	100
39.20-0/00	Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixas e trabalhadores assemelhados	100
39.30-0/00	Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo, Recepcionista, Telefonista e trabalhadores assemelhados	100
39.40-0/00	Auxiliar de Escritório e assemelhados	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
39.50-0/00	Bancário e Economista	100
39.60-0/00	Securitário	100
39.90-0/00	Outros	100
40.10-0/00	Superior, Inspetor e Agente de compras e vendas	100
40.20-0/00	Vendedor Praticista, Representante Comercial, caixeiro-viajante e trabalhadores assemelhados	100
0.30-0/00	Corretor de Imóveis, Seguros, títulos e valores	100
0.40-0/00	Leiloeiro, Avaliador e assemelhados	100
0.50-0/00	Agenciador de propaganda	100
0.90-0/00	Outros	100
1.10-0/00	Vendedor de comércio Varejista e Atacadista	100
1.20-0/00	Jornaleiro	100
1.30-0/00	Feirante	100
1.90-0/00	Outros	100
49.10-0/00	Demonstrador	100
49.20-0/00	Modelo de Modas	100
49.90-0/00	Outros	100
50.10-0/00	Porteiro de edifício, Ascensorista, Garagista e Faxineiro	100
50.90-0/00	Outros	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
51.10-0/00	Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquilador, Esteticista e Massagista	100
51.90-0/00	Outros	100
52.10-0/00	Governanta de hotel, Camareiro, Porteiro, Cozinheiro e Garçon	100
52.90-0/00	Outros	100
53.10-0/00	Motorista de veículos de transporte de passageiros	100
3.20-0/00	Motorista de veículos de transporte de carga	100
3.30-0/00	Contramestre de embarcações	100
3.40-0/00	Marinheiro e assemelhados	100
3.50-0/00	Maquinista e Foguista de embarcações, locomotivas e assemelhados	100
3.90-0/00	Outros	100
34.10-0/00	Mecânico de manutenção de veículos automotores e máquinas	100
34.20-0/00	Eletricista de manutenção de veículos automotores, máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações	100
34.30-0/00	Lanterneiro e Pintor de Veículos metálicos	100
34.40-0/00	Bombeiro e Instalador de gás, água, esgoto e assemelhados	100
34.90-0/00	Outros	100
59.10-0/00	Alfaiate	100
59.20-0/00	Protético	100
59.30-0/00	Despachante, inclusive o aduaneiro	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
59.40-0/00	Agente de viagem e Guia de turismo	100
59.50-0/00	Agente de serviços funerários e Embalsamador	100
59.60-0/00	Auxiliar de Laboratório	100
59.70-0/00	Estivador, Carregador, Embalador e assemblhados	100
59.80-0/00	Empregado Doméstico	100
59.90-0/00	Outros	100
60.10-0/00	Trabalhador agrícola	100
60.20-0/00	Trabalhador de pecuária	100
60.30-0/00	Trabalhador florestal	100
60.40-0/00	Trabalhador de pesca	100
60.50-0/00	Garimpeiro	100
60.90-0/00	Outros	100
70.10-0/00	Mestre e Contramestre	100
70.20-0/00	Mecânico de manutenção, Montador, Preparador e Operador de máquinas e aparelhos de produção industrial	100
70.30-0/00	Eletricista e assemblhados	100
70.40-0/00	Trabalhador de instalações de processamento químico	100
70.50-0/00	Trabalhador de fabricação de roupas	100
70.60-0/00	Trabalhador de tratamento de fumo e de fabricação de cigarros	100

TABELA DE RECEITA – III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO		UFM
70.70-0/00	Trabalhador metalúrgico e siderúrgico	100
70.80-0/00	Trabalhador de usinagem de metais	100
70.90-0/00	Trabalhador de construção civil	100
71.00-0/00	Trabalhador de fabricação e preparação de alimentos e bebidas	100
71.10-0/00	Trabalhador de artes gráficas	100
1.20-0/00	Trabalhador de fabricação de produtos têxteis (exceto roupas)	100
1.30-0/00	Trabalhador de fabricação de artefatos de madeira	100
1.40-0/00	Trabalhador de fabricação de papel e papelão	100
1.50-0/00	Trabalhador de fabricação de calçados e artefatos de couro	100
1.60-0/00	Trabalhador de fabricação de produtos de borracha e plástico	100
71.70-0/00	Joalheiros e Ouriveis	100
71.90-0/00	Outros	100
90.10-0/00	Proprietário de estabelecimento agrícola, de pecuária e florestal	100
90.20-0/00	Proprietário de estabelecimento comercial	100
90.30-0/00	Proprietário de estabelecimento industrial	100
90.40-0/00	Proprietário de estabelecimento de prestação de serviços	100
90.50-0/00	Proprietários de microempresas	100
90.60-0/00	Proprietário de imóvel, recebendo rendimento de aluguel	100

TABELA DE RECEITA - III
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

ATIVIDADE E OCUPAÇÃO

UFM

90.70-0/00	Capitalista, recebendo rendimento de aplicação de capital em ativos financeiros	100
90.90-0/00	Outros	100
91.00-0/00	Sacerdotes ou membros de ordem ou seitas religiosas	100
91.90-0/00	Outros	100
92.10-0/00	Militar reformado	100
2.20-0/00	Funcionário Público civil aposentado	100
2.30-0/00	Aposentado (exceto funcionário público)	100
2.40-0/00	Pensionista	100
2.90-0/00	Outros	100
3.10-0/00	Bolsista, Estagiários e assemelhados	100
3.90-0/00	Outros	100
4.90-0/00	Espólio	100
9.90-0/00	Outros	100



TABELA DE RECEITA Nº IV
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2001

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº UFM

1. PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

1,0 ao dia
4,0 ao mês
10,0 ao ano

II - Além das 22:00 horas

2,0 ao dia
8,0 ao mês
15,0 ao ano

2. PARA A ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO

1,0 ao dia
4,0 ao mês
10,0 ao ano

3. DOMINGOS E FERIADOS

2,0 ao dia



TABELA DE RECEITA Nº V
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2001.

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U F M
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração	
a)	até 60 m2 (estritamente residencial e proletária)	0,10
b)	até 60 m2	0,10
c)	de 61 m2 até 100 m2	0,50
d)	de 101 m2 até 200 m2	0,75
e)	de 201 m2 até 999 m2	0,90
f)	acima de 1000 m2	1,00
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração	
a)	sem aumento ou com redução da área	0,15
b)	com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente	
03	Alvará para construção	
	por M2	0,50
04	Demolições	
	Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará)	0,50
05	Cadastro para averbação	
	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída	0,25
06	Reconstruções, reformas e reparos	
	por M2	0,30
07	Desmembramento	
	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por M2 do projeto	0,30

08 - Remembramentos

Por M2 do projeto 0,30

09 - Loteamentos

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam
doados ao município, por M2 do projeto 0,02

10 - Qualquer obra não especificada nesta tabela,

por M2 do projeto 0,75

11 - Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes,

Por unidade 150

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a small mark.

TABELA DE RECEITA Nº VI
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2001.

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO

MEIO DE QUADRA
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE
TODA QUADRA
ENCRAVADO
GLEBA

PONTUAÇÃO

1,00
1,10
1,10
0,80
0,60

TOPOGRAFIA

PLANO
ACLIVE
DECLIVE
IRREGULAR

PONTUAÇÃO

1,00
0,90
0,90
0,85

PEDOLOGIA

FIRME
INUNDÁVEL
ALAGADO
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS

PONTUAÇÃO

1,00
0,80
0,70
0,60



TABELA DE RECEITA Nº VII
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2001.

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

Quanto ao alinhamento:

1-Conjugada	1.00
2-Alinhada	1.00
3-Recuada	1.10

Quanto às esquadrias externas:

1-Madeira	1.10
2-Metálica	1.00
3-Especial	1.20

Quanto à situação do imóvel:

1-Frente	1.00
2-Fundo	1.00

Quanto à estrutura:

1-Alvenaria	1.00
2-Madeira	0.80
3-Concreto	1.10
4-Adobe	0.85
5-Metálica	1.20

Quanto ao tipo de parede:

1-Ausência	0.80
2-Choça	0.70
3-Taipa	0.80
4-Madeira	0.75
5-Alvenaria	1.00
6-Especial	1.10

Quanto ao tipo de cobertura:

1-Palha/Zinco	0.70
2-Fibrocimento	0.90
3-Telha cerâmica	1.00
4-Metálica	1.05
5-Laje	1.10
6-Piaçava	0.70
7-Especial	1.20



Quanto ao tipo de revestimento:

1-Ausência	0.70
2-Reboco	1.00
3-Pintura PVA/Óleo	1.05
4-Cerâmico	1.05
5-Pedra natural	1.20
6-Madeira	1.20
7-Especial	1.30

Quanto ao nível de acabamento:

1-Alto luxo	1.50
2-Luxo	1.10
3-Bom	1.00
4-Médio	0.90
5-Popular	0.40



TABELA DE RECEITA Nº VIII
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	VALOR R\$
CASA	100	NOVA/ÓTIMA	1,00	100,00
		BOA	0,90	90,00
		REGULAR	0,70	70,00
		MAU	0,40	40,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	20	REGULAR	1,00	20,00
		MAU	0,90	18,00
APARTAMENTO	100	NOVO/ÓTIMO	1,00	100,00
		BOM	0,90	90,00
		REGULAR	0,70	70,00
		MAU	0,40	40,00
LOJA	80	NOVA/ÓTIMA	1,00	80,00
		BOA	0,90	72,00
		REGULAR	0,70	56,00
		MAU	0,40	32,00
GALPÃO	50	NOVO/ÓTIMO	1,00	50,00
		BOM	0,90	45,00
		REGULAR	0,70	35,00
		MAU	0,40	20,00
TELHEIRO	40	NOVO/ÓTIMO	1,00	40,00
		BOM	0,90	36,00
		REGULAR	0,70	28,00
		MAU	0,40	16,00
FÁBRICA	80	NOVA/ÓTIMA	1,00	80,00
		BOA	0,90	72,00
		REGULAR	0,70	56,00
		MAU	0,40	32,00



TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	VALOR R\$
ESPECIAL	120	NOVA/ÓTIMA	1,00	120,00
		BOA	0,90	108,00
		REGULAR	0,70	84,00
		MAU	0,40	48,00

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO

LOCALIZAÇÃO	VALOR R\$
CENTRO	25,00
	20,00
	15,00
	10,00
BAIRROS	20,00
	15,00
	10,00
	5,00
PERIFERIA	15,00
	10,00
	5,00



TABELA DE RECEITA Nº IX
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2001.

AValiação DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

MEDIDA	TIPO	UFM
HECTARE	TERRA C/ BENFEITORIAS	200
HECTARE	TERRA S/ BENFEITORIAS	60

OBS.: "Caberá o setor de tributos do Município realizar avaliações com critério técnico, dos casos que julgar necessário".



TABELA DE RECEITA Nº X
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2001

TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS, TERRENOS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

1.1. Por dia **03 UFP**

2. VEÍCULOS

	Por Dia
2.1. Carros de passeio	3 <u>UFP</u>
2.2. Caminhões ou ônibus	5 <u>UFP</u>
2.3. Utilitários	5 <u>UFP</u>
2.4. Reboques	3 <u>UFP</u>

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

3.1. Por dia **5 UFP**

4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

4.1. Por dia **1 UFP**

5. QUIOSQUES QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS, COMIDAS RÁPIDAS,
SORVETES, DOCES E AFINS.

5.1 Por mês **40 UFP**



TABELA DE RECEITA Nº XI
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2001.

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Nº UFM

ANIMAIS

BOVINO OU VACUM	2,0
OVINO	1,0
CAPRINO	1,0
SUÍNO	1,0
EQUINO	1,0
AVES	0,05
OUTROS	0,05



TABELA DE RECEITA Nº XII
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2001

TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM
GERAL

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio **04 UFM** ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por unidade de anúncio **01 UFM** ao ano
3. Publicidade sonora, por qualquer meio **5 UFM** ao mês
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo **01 UFM** ao mês
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - por anúncio **05 UFM** ao mês
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade **8 UFM** ao mês
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores - por unidade **5 UFM** ao mês



TABELA DE RECEITA Nº XIII
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2001.

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE

01	DROGARIA	UFM 119
02	LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL	119
03	FARMÁCIAS, SOCORROS FARMACEUTICOS, POSTO DE MEDICAMENTO DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, DISTRIBUIDORAS, AGENCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDUSTRIA FARMACEUTICA ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU NEGOCIEM PRODUTOS DE SANEAMENTOS, ANTISSEPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS, PRODUTOS DE HIGIENE, PRODUTOS DE TOUCADOR, CASAS DE ÓTICA, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU VENDAM ARTIGOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES ERVANARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	79
04	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PESQUISA ANATOMOPATOLÓGICA	89
05	GABINETES DE RAO "X" E RADIOTERAPIA, INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL.	60
06	CONSULTORIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, DE PSICOLOGIA E SIMILARES.	30
07	CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS	60
08	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA, SANATÓRIOS EM GERAL, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS EM GERAL	
	DE 01 A 20 LEITOS.....	60
	DE 21 A 50 LEITOS.....	79
	ACIMA DE 50 LEITOS.....	99
09	ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO E EMPREGO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	60
10	EMPRESAS DE DETETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS	39
11	HOTEIS, PENSÕES, POUSADAS, MOTEIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES	
	DE 01 a 10 APARTAMENTOS.....	10
	DE 11 a 20 APARTAMENTOS.....	20
	ACIMA DE 20 APARTAMENTOS.....	30
	POR QUARTO.....	01
12	CASAS BALNEÁRIAS, TERMAS, SÁUNAS, ESTANCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	40
13	SUPERMERCADOS	29

14	HIPERMERCADOS	60
15	MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS, INDUSTRIA DE BEBIDAS OU ALIMENTOS E ARMAZENS	29
16	DOCERIAS, BOMBONERIAS, CASAS DE FRUTAS OU DE VERDURAS	12
17	CANTINAS E QUITANDAS	6
18	CASAS DE CHÁ	15
19	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS	16
20	ABATEDOUROS E MATADOUROS	17
21	BARES, LANCHONETES, TABERNAS, SORVETERIAS, CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS	12
22	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, MANICURE, ESTETICISTA OU MASSAGISTA.	15
23	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	25
24	AÇOUGUES	12
25	FRIGORÍFICO	20
26	OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	10



TABELA DE RECEITA Nº XIV
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2001.

PREÇOS PÚBLICOS

Nº UFM

01 – Apreensão e Depósito de Animais, Bens e Mercadorias.....**30 UFM**

02 – Serviços de Expediente.....**3 UFM**

03 – Cemitério Municipal

03.001 – Liberação de área para construção de túmulo **27 UFM (por m²)**



